PROJETO DE LEI 38/2017

ALTERA A LEI N.º 1.014/95 QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E REVOGA A LEI N.º 1.916/2013.

Art. 1.º Os §§1º e 4º do art. 16 da Lei n.º 1.014/95, de 12 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.....
.....
§ 1.º Toda gleba terá seu valor venal reduzido, após ser estabelecida sua área corrigida, conforme disposto em regulamento, na seguinte forma:

1- Para o exercício de 2018 – redução de 30%.
2- Para o exercício de 2019 – redução de 20%.
3- Para o exercício de 2020 – redução de 10%.
4- A partir do exercício de 2021 – redução de 00%.

.....
§ 4.º A base tributável dos terrenos, para cálculo do imposto, terá o valor venal estabelecido da seguinte forma:

1- Para o exercício de 2018 – 75% (setenta e cinco por cento).
2- Para o exercício de 2019 – 85% (oitenta e cinco por cento).
3- Para o exercício de 2020 – 95% (noventa e cinco por cento).
4- A partir do exercício de 2021 – 100% (cem por cento)."

Art. 2.º O Parágrafo único do Art. 100, da Lei nº 1.014/95, de 12 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:
" Art. 100.....
Parágrafo único. Serão isentos do lançamento das Taxas os órgãos públicos da administração direta da União e do Estado e as entidades religiosas e associações, assim definidas no art. 44, 'I' e 'IV' da Lei Federal n.º 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002- Código Civil."

Art. 3.º O Anexo XI da Lei nº 1.014/95, de 12 de dezembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO XI
TABELA DE FATORES CORRETIVOS DE TERRENO
SITUAÇÃO

.....
Gleba (exercício de 2018).....0,70
Gleba (exercício de 2019).....0,80
Gleba (exercício de 2020).....0,90
Gleba (exercício de 2021).....1,00"
.....

Art. 4.º Revoga-se a Lei nº 1.916/2013, de 01 de outubro de 2013.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos imediatos para o Art. 2.º e a partir de 01 de janeiro de 2018 para o Art.1.º.

Agudo, 18 de agosto de 2017.

VALÉRIO VILÍ TREBIEN
Prefeito

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei, prevê a alteração do Código Tributário (Lei Municipal n.º 1.014/95), no que se refere à alteração da base de cálculo dos imóveis do perímetro urbano, especificamente para os terrenos baldios e glebas (áreas com mais de 3.000 m²), para fins de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Atualmente, a base de cálculo prevê uma redução de 35% para os terrenos baldios, além de mais 40% para as glebas.

Para que esta situação não impacte financeiramente de forma vultuosa ao contribuinte, o presente Projeto de Lei prevê o abatimento no percentual de redução de forma gradativa, na razão de 10% ao ano, até a sua extinção, que se dará no ano de 2021.

Salientamos que o objetivo deste Projeto de Lei é o cumprimento de regramentos instituídos pela Constituição Federal de 1988, que acrescenta em seu Art. 5°, inciso XXIII, que a propriedade deverá atender sua função social, e, o Art 182 dispõe que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, cumprindo com sua função social, quando atendidas as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Diante disto, a propriedade não deve só girar em torno dos interesses individuais, devendo criar condições para que ela seja econômica, útil e produtiva, e que atenda o desenvolvimento econômico e os reclamos da justiça social.

Além disso, o Município vem sendo cobrado pelo Ministério Público, em relação ao cumprimento dos dispositivos constitucionais relativos ao desenvolvimento de políticas públicas que atendam a função social da propriedade urbana, e pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE, quanto ao valor da base de cálculo do IPTU, uma vez que, esta, segundo este órgão, deve ser o valor comercial do imóvel, sob pena do Gestor Público incorrer em omissão de receita.

Desta forma, solicitamos a apreciação da referida matéria em **regime de urgência**, em razão da necessária obediência aos princípios da anterioridade tributária comum e anterioridade nonagesimal, tipificados no art. 150, Inciso III, nas alíneas “b” e “c”, respectivamente, da Constituição Federal.

Atenciosamente,

VALÉRIO VILÍ TREBIEN
Prefeito